



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 839.554

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Versam os autos acerca da denúncia de f. 01/02, instruída com os documentos de f. 07/210, formulada por Tarcísio de Mello, o qual noticia a ocorrência de diversas irregularidades na Câmara Municipal de São Gotardo nos exercícios de 2007 a 2010.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou a análise às f. 234/247, acompanhada dos documentos de f. 215/233.

O Ministério Público de Contas manifestou-se à f. 249.

Após, houve a intimação do então Prefeito Municipal e do então Presidente da Câmara Municipal, f. 250/256. Em seguida, o então Prefeito Municipal juntou aos autos os documentos de f. 259/341.

A unidade técnica deste Tribunal manifestou-se às f. 346/352.

Conforme solicitado pelo relator às f. 359/360, com base nos ofícios de f. 353/358, a Presidente deste Tribunal determinou à f. 361 a realização de inspeção extraordinária.

O relatório de inspeção encontra-se às f. 418/482, acompanhado dos documentos de f. 363/417.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Conversão do processo em tomada de contas especial

Por meio da inspeção realizada pela unidade técnica deste Tribunal (f. 363/482), restou apurado e quantificado o dano ao erário causado por algumas das condutas em análise, bem como restaram apontados os responsáveis por estas.

Em razão disso, é preciso ter em consideração que o Regimento Interno desta Corte (Resolução n. 12/2008), em seu art. 148, prevê que os processos em trâmite no Tribunal devem ser submetidos ao rito ordinário sempre que não houver ritos especiais previstos naquele diploma normativo.

Importa então notar que o próprio Regimento Interno, em seu art. 249, determina que os procedimentos de fiscalização desenvolvidos neste Tribunal em que haja a quantificação de dano e a identificação de seu responsável devem ser convertidos em tomada de contas especial. Especificamente quanto aos processos de denúncia e representação, o citado diploma legal prevê, em seu art. 307, § 3º, que “a denúncia será convertida em tomada de contas especial na hipótese do art. 249 deste Regimento [...]”.

Trata-se, assim, de um procedimento especial, ao qual, portanto, obrigatoriamente devem ser submetidos todos os processos de controle desenvolvidos no âmbito desta Corte de Contas em que se verifique a quantificação de dano e a identificação de seu responsável.

Convém por fim destacar que, conforme disciplinado no art. 307, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), os regimes jurídicos que incidem no julgamento das denúncias e representações diferem em razão disso, nos termos dos art. 275 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e dos art. 250 e seguintes do mesmo diploma normativo.

Assim sendo, restou demonstrado que a conversão do presente feito em tomada de contas especial se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

2 Citação dos responsáveis

Conforme exposto, o presente feito deve ser submetido ao arcabouço normativo atinente às tomadas de contas especiais.

Assim sendo, de acordo com o disposto no art. 151, §1º c/c art. 249, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte (Res. n. 12/2008), nas tomadas de contas especiais, devem os responsáveis ser citados para que ou apresentem defesa no prazo improrrogável de 30 dias ou recolham a quantia devida.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a conversão do presente feito em tomada de contas especial, bem como, ato contínuo, a citação dos responsáveis.

Belo Horizonte, 15 de abril de 2016

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG